



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

**Processo** 191/2025  
**Origem/Interessado** Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT  
**Assunto** Dispõe Sobre a Transação e o Parcelamento de Débitos no Mutirão Fiscal Promovido Pelo Município de Primavera do Leste e dá outras providências.  
**Parecer nº** 276/2025/PJCM  
**Local e Data** Primavera do Leste/MT, 12 de Setembro de 2025.  
**Procurador-Geral** Jefferson Lopes da Silva

***DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PL Nº 1.798/2025. DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NO MUTIRÃO FISCAL PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

## **I – RELATÓRIO**

O Poder Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 1.798/2025 à Câmara Municipal o qual **“DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NO MUTIRÃO FISCAL PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente Projeto visa estabelecer condições para que o Município, através da Secretaria de Fazenda, Procuradoria-Geral do Município e os sujeitos passivos, pessoas físicas ou jurídicas, possam celebrar transação ou aderir ao parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, no Mutirão de Conciliação, a ser promovido no período de 01 de novembro de 2024 a 13 de dezembro do ano corrente, nas condições que especifica.

Em sua Justificativa, encartada às fls.08 o Autor do Projeto de Lei apresenta as suas razões para a viabilidade, da qual destaco os seguintes trechos:

*Atualmente, o Município de Primavera do Leste contabiliza aproximadamente 8.000 processos de execução fiscal em trâmite, bem como cerca de 4.500 contribuintes protestados, totalizando o montante de aproximadamente, R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*De acordo com estimativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o custo médio de cada processo de execução fiscal aos cofres públicos é de aproximadamente R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). Tal realidade reforça a relevância da adoção de medidas conciliatórias entre o Poder Público e os contribuintes inadimplentes, com o objetivo de evitar novos ajuizamentos e, quando possível, extinguir execuções fiscais em curso, promovendo redução de despesas e otimização dos recursos públicos.*

*Cumprir destacar que o Mutirão Fiscal anteriormente realizado pelo Município registrou expressiva adesão por parte dos contribuintes, gerando benefícios concretos e imediatos à população primaverense, com incremento de arrecadação e regularização de débitos, além de contribuir para a desjudicialização de conflitos.*

*Diante de tais fundamentos, evidenciam-se a conveniência e a oportunidade da presente proposição, na medida em que viabiliza a continuidade e o aprimoramento de políticas fiscais eficazes, pautadas na razoabilidade, na economicidade e na eficiência administrativa.*

Juntou, por fim, o **Anexo Único (fls. 09/10)**, a Demonstração de que a Renúncia foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária, firmada pelo Prefeito Municipal e o Contador do município.

É o relatório. Passo a fundamentar.

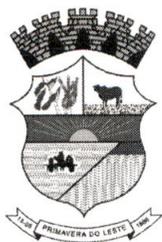
## **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### **II.b DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR E CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DA MATÉRIA**



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local, bem como de instituir e arrecadar tributos, de acordo com o disposto no art. 30, I e III da Constituição Federal e art. 8º, III da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 37, estabelece a competência do Prefeito para iniciar projetos de leis.

**Art. 34. LOM. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

I - emendas à Lei Orgânica do Município; II - consolidação de leis; III - leis complementares; IV - leis ordinárias; V - leis delegadas; VI - medidas provisórias; VII - decretos legislativos; VIII - resoluções.

**Art. 30. CF/88. Compete aos Municípios:**

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

**Art. 8º. LOM. Compete ao Município:**

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;*

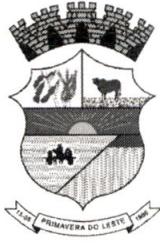
**Art. 37. LOM. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:**

*I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;*

*II - disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.*





## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Como se pode notar do texto da proposição, trata-se de projeto de lei destinado à regularização de créditos tributários, inscritos em dívida ativa no mutirão a ser realizado no **período de 15 Outubro de 2025 a 14 de dezembro do ano corrente**, nas condições que especifica.

Destarte, entende-se que se trata de matéria que diz respeito à política tributária e fiscal do Município.

O presente Projeto de Lei possui a finalidade de instituir programa de recuperação financeira, através de parcelamento e concessão de descontos de juros e multa, inerentes ao atraso de débitos de natureza tributária, inscritos na dívida ativa do Município.

Elucida-se que a proposição prevê os critérios, requisitos e condições para os parcelamentos dos débitos, descontos de juros e multa, o número de parcelas de maneira gradativa e a porcentagem de desconto.

Entende-se que o desconto dos valores dos juros e/ou multas a serem cobrados pela municipalidade possui natureza jurídica de anistia, que consiste em benefício de natureza tributária que dispensa os contribuintes do pagamento de multa, juros e outras penalidades incidentes sobre débitos fiscais inscritos em dívida ativa.

Neste sentido, vejamos os ensinamentos de SACHA CALMON NAVARRO<sup>1</sup>:

*“A anistia tributária diferencia-se da remissão porque esta dispensa o pagamento do tributo. A anistia dispensa o pagamento das multas que punem o descumprimento das obrigações tributárias. A anistia é, portanto, uma forma de extinção do crédito tributário decorrente do conteúdo pecuniário das multas (crédito tributário em sentido lato) ou mesmo (...) anistia é a remissão do crédito tributário das multas (...)”*

Desta forma, o presente Projeto de Lei deverá atender as normas estabelecidas no art. 150, §6º e 165, §§2º e 6º da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.*

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

*§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Esse entendimento coaduna com a Resolução de Consulta 20/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, in verbis:

*Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. CONSULTA. TRIBUTAÇÃO. INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. RENÚNCIA DE RECEITAS 1) A concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios fiscais, dos quais decorram **renúncia de receitas**, devem obediência às seguintes regras: a) concessão por meio de **lei formal específica**, que deve estabelecer as condições e os requisitos exigidos para o deferimento do benefício, **os tributos** a que se aplica e, sendo o caso, o **prazo de duração do benefício** (artigo 150, § 6º, da CF/88); b) **apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes** (artigo 14, caput, da LRF); c) **atender às dispo-***



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*sições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, considerando o respectivo impacto orçamentário financeiro na elaboração do Anexo de Metas Fiscais (artigo 14, caput, c/c o artigo 4º, §§ 1º e 2º, V, da LRF); e, d) atendimento a uma das seguintes condições: d.1) demonstração de que a renúncia de receitas foi considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária Anual – LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (artigo 14, I, da LRF); ou, d.2) a adoção de medidas de compensação para a renúncia de receita, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, vigorando os respectivos incentivos ou benefícios fiscais somente a partir de quando implementadas essas medidas de compensação (artigo 14, II, c/c o § 2º, da LRF). 2) **Atingidos os limites de renúncia de receitas fixados na LDO e na LOA para um exercício financeiro em curso, estes não poderão ser ampliados dentro desse mesmo exercício, tendo em vista que não é possível modificar a estimativa de receitas já prevista em lei orçamentária vigente e que a implementação da condição alternativa prevista no inciso II do artigo 14 da LRF submete-se ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária consignado no artigo 150, III, “b”, da CF/88.** 3) Havendo a revogação de uma lei ou ato de concessão de incentivos fiscais, cujos efeitos já foram considerados no Anexo de Metas Fiscais da LDO e na estimativa de receitas da LOA do exercício financeiro em curso, os limites de renúncia fiscal correspondentes poderão ser aproveitados para dar suporte a outra lei ou ato concessivo de incentivos fiscais, desde que: a) os novos incentivos ou benefícios fiscais se refiram à mesma espécie tributária daqueles revogados; e, b) sejam limitados ao saldo remanescente previsto na LDO e na LOA correspondente aos incentivos fiscais revogados.(Grifei).*

Como destacado nessa Resolução de Consulta, a lei de concessão de anistia deve apontar os tributos que serão por ela alcançados, bem como o prazo de sua concessão. Essas exigências se justificam pois, por se tratar de gestão fiscal, em que a estimativa de receita e a fixação de despesas são previamente estabelecidas, isso não se coaduna com os princípios do Direito Financeiro.

Portanto, o Projeto de Lei em análise deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois subsequentes, e atender as condições previstas nos incisos I ou II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, verifica-se que a exigência legal foi preenchida com a juntada do Impacto Orçamentário-financeiro às fls. 09/10.

### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se que a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento verifique se foram cumpridas as exigências previstas no **Art. 14 da LRF**. Cumpridas tais exigências, conclui-se que a proposição preenche os



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **FAVORÁVEL** ao seu trâmite regular.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 12 Setembro de 2025.

**JEFFERSON LOPES DA SILVA**

*Procurador-Geral da Câmara Municipal*